



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721020/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.916 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Deve ser declarado extinto o crédito tributário objeto de pagamento ocorrido em outro processo, na forma do art. 156, I do Crédito tributário Nacional, mas relativo aos mesmos tributos e períodos de apuração, quando verificado o equivocado lançamento em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado) e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de lançamento para exigência de Cofins, períodos de apuração novembro/2008 e dezembro/2008, decorrente de diferenças entre os valores declarados em DCTF e DACON e a escrituração.

Esclareceu, ainda, a fiscalização que houve interposição de mandado de segurança (1999.61.00.045582-6) para questionar os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, não se encontrando, todavia, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Em impugnação o contribuinte defendeu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98; que o conceito de faturamento válido é aquele veiculado pela LC 70/91; que, em função de seu objeto social (previdência complementar), não pratica operações de venda e/ou prestação de serviços; que não se sujeita à Cofins, por força da isenção do art. 11, parágrafo único, da LC 70/91; e, que houve indevida ampliação da base de apuração da contribuição, para alcançar as receitas advindas das atividades típicas; que as receitas de aluguéis imobiliários e rendimentos de aplicações financeiras não constituem receita própria da atividade, correspondendo a investimentos impositivos de normas legais e regulamentares do mercado de previdência privada.

A DRJ São Paulo I/SP deu parcial provimento à impugnação para afastar do lançamento as receitas de aluguéis, em decisão assim ementada:

“EMPRESA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A realização de investimentos e a administração da alocação dos recursos em diferentes aplicações financeiras constituem atividade empresarial típica desse ramo de negócios, sendo inerentes ao desenvolvimento das atividades que compõem o objeto social. Assim, as receitas decorrentes de aplicações financeiras devem compor a base de cálculo da Cofins.

EMPRESA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DE ALUGUEL DE IMÓVEIS.

A locação de bens imóveis não se caracteriza como atividade empresarial típica das sociedades seguradoras e de previdência complementar, estando as respectivas receitas excluídas da incidência da Cofins.

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa em renúncia à discussão na via administrativa da matéria levada à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação em relação à matéria não discutida no processo judicial.”

Conforme consta no acórdão recorrido o crédito exonerado não atinge o limite de alçada por isso não houve recurso de ofício:

Portanto, as receitas financeiras relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas do ramo de previdência complementar já haviam sido excluídas na apuração da base de cálculo da Cofins e não foram objeto da presente autuação, restando prejudicados os argumentos da impugnante referentes a essa matéria.

Cabe agora analisar as demais receitas financeiras (R\$13.164.259,51 em novembro/2008 e R\$21.928.025,10 em dezembro/2008) e também as receitas de aluguel de imóveis (R\$51.480,29 em novembro/2008 e mesmo valor em dezembro/2008).

Como já citado, a impugnante exerce atividades de previdência complementar e de seguros de vida. Assim, a locação de imóveis não está entre suas atividades empresariais típicas, devendo ser excluídas as respectivas receitas na apuração da base de cálculo da contribuição, o que resulta na exoneração de créditos tributários nos valores de R\$2.059,21 em novembro/2008 e R\$2.059,21 em dezembro/2008.

Em relação às aplicações financeiras, cabe observar que a realização de investimentos financeiros e sua administração cotidiana são atividades inerentes às sociedades seguradoras e de previdência complementar, que recebem recursos de seus clientes (prêmios de seguros e contribuições para previdência) e têm o dever de, eventual e/ou futuramente, pagar os valores contratados. Assim, tratando-se de operações típicas da atividade empresarial da impugnante, as receitas financeiras devem compor a base de cálculo da Cofins, excetuando-se a exclusão já tratada neste voto. O recurso voluntário sustentou a ilegitimidade da cobrança da Cofins, das instituições financeiras, na forma prevista pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; a não incidência da Cofins sobre as receitas não operacionais; que as receitas financeiras não são receitas próprias da atividades, ostentando caráter acessório em relação à finalidade do negócio; e, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora restabelecida por decisão judicial exarada no MS 1999.61.00.045582-6.

Em 12/08/2015 (efls. 275/276) o contribuinte apresentou petição comunicando a extinção do crédito tributário, por pagamento, relativo à Cofins de novembro/2008 e dezembro/2008, no PA 16327.721227/2013-72, e pleiteando a declaração de extinção do crédito tributário também neste processo.

Em 27/09/2016, através da Resolução nº 3401-000.952, o julgamento foi convertido em diligência para verificar a relação existente entre os débitos formalizados em ambos os processos (PAs 16327.721227/2013-72 e 16327.721020/2012-17) e o respectivo pagamento.

Realizada a diligência, retornaram os autos para julgamento, sendo submetido a novo sorteio, ante o desligamento voluntário do relator originário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e por isso deve ser conhecido.

Para a solução do litígio é suficiente a transcrição do resultado da diligência determinada (efls. 304/310), que, resumidamente, reconheceu a exigência em duplicidade da Cofins dos meses de novembro e dezembro, ambos de 2008, bem como, a sua extinção por pagamento:

“Conclusão

Em vista do exposto, em relação à primeira questão da diligência, informo que os valores do crédito tributário relativo ao principal da COFINS de novembro (R\$ 321.201,37) e de dezembro (R\$ 2.452.384,91) de 2008, Processo 16327.721020/2012-17, foram lançados também no Processo 16327.721227/2013-72 que têm os valores principais de R\$ 347.794,29 e R\$ 2.471.298,97, respectivamente.

Em relação à segunda questão, informo que os valores do crédito tributário relativo ao principal da COFINS de outubro, novembro e dezembro de 2008 do Processo 16327.721227/2013-72, nos valores de R\$ 327.413,05, R\$ 347.794,29 e R\$ 2.471.298,97, respectivamente, no valor total de R\$ 3.146.506,31, foram liquidados em 28/11/2013 com os benefícios do art. 39 da Lei nº 12.865/2013. Significa, s.m.j., a extinção do crédito tributário discutido nos autos do Processo nº 16327.721020/2012-17.”

O cotejo entre os valores destacados na informação supra e aqueles formalizados no lançamento não deixa dúvidas quanto à duplicidade de cobrança dos débitos relativos aos períodos de apuração em comento, situação essa que, por si só, já justificaria o cancelamento de uma das autuações.

Entretanto, para além da duplicação, a unidade de jurisdição confirma a ocorrência de pagamento dos débitos respectivos, incidindo na espécie as disposições do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Por conveniente, cumpre registrar que não é o caso de se reconhecer a desistência do recurso apresentado, consoante art. 78, § 2º do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), ao passo que a extinção do crédito se verificou em outro feito, sendo de todo cabível a extensão dos efeitos do pagamento lá realizado para o presente processo e o reconhecimento da liquidação da dívida.

Processo nº 16327.721020/2012-17
Acórdão n.º **3401-005.916**

S3-C4T1
Fl. 329

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso e declarar extinto o crédito tributário nele consignado.

Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

(assinado digitalmente)